



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 37139.002627/2006-43  
**Recurso nº** 247.807 Embargos  
**Acórdão nº** 2301-002.939 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de julho de 2012  
**Matéria** CESSÃO DE MÃO DE OBRA: RETENÇÃO. ÓRGÃO PÚBLICOS  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO SAMAE

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/1998 a 30/06/2005

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.**

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo Conselho correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

**DECADÊNCIA**

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

**ANTECIPAÇÃO DO TRIBUTO.**

Havendo recolhimento antecipado da contribuição previdenciária devida, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO - AUSÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DO TRIBUTO.**

Não havendo recolhimento antecipado da contribuição previdenciária devida incidente sobre a remuneração paga pela empresa aos segurados a seu serviço, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 173, do CTN, pois trata-se de lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em acolher os embargos, nos termos do voto da Relatora; b) acolhidos os embargos, em retificar o dispositivo do acórdão, a fim de deixar claro o provimento parcial ao recurso, para: 1) nos levantamentos FPG e DAL, em excluir do lançamento, pela regra decadencial disposta no § 4º, Art. 150 do CTN, as contribuições apuradas até a competência 11/2000, anteriores a 12/2000, nos termos do voto da Relatora; 2) em relação aos demais levantamentos, em excluir do lançamento os valores lançados nas competências até 11/1999, anteriores a 12/1999, devido à regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN, nos termos do voto da Relatora.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete De Oliveira Barros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva, Leonardo Henrique Lopes

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, contra o Acórdão nº 2301-01.724, de 22 de outubro de 2010.

A embargante alega, em apertada síntese, que houve omissão/obscuridade/contradição no acórdão proferido pela Primeira Turma Ordinária, desta Câmara de julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Bernadete de Oliveira Barros

A FAZENDA NACIONAL opôs Embargos de Declaração contra o Acórdão 2301-01.724, por entender que houve omissão/contradição entre o voto e o acórdão proferido por esta Turma de Julgamento.

De fato, verifica-se a contradição entre o voto proferido por esta Relatora e o dispositivo do acórdão embargado.

O dispositivo do acórdão proferido pela i. Câmara está consignado nos seguintes termos:

“Acordam os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, em dar provimento parcial para reconhecer a decadência nos seguintes termos: a)

*Em relação à cessão de mão de obra, por maioria de votos, pela regra do artigo 173, I, do CTN, vencidos os conselheiros Damião Cordeiro de Moraes e Leonardo Henrique Pires Lopes que aplicavam o artigo 150, §4º do CTN; b) Em relação aos demais fatos geradores, por unanimidade de votos, em aplicar o artigo 150, §4º do CTN. No mérito, por maioria de votos, em manter os demais valores, vencido o conselheiro Damião Cordeiro de Moraes que dava provimento”.*

Ocorre que, no voto e em sua fundamentação, esta Conselheira deixou claro que aplica-se o disposto no artigo 173, I, do CTN não só para os levantamentos referentes à retenção, mas também para o levantamento PTA, fazendo constar, na conclusão do voto, o que se segue:

*“Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para excluir do lançamento, por decadência, os valores correspondentes às competências 04/1999 a 11/2000, para os levantamentos FPG E DAL, e competências 05/98 a 11/99, inclusive, para os demais levantamentos”.*

Assim, por serem procedentes as alegações da embargante, entendo que devam ser acolhidos os embargos opostos pela Fazenda Pública, para suprir a omissão/contradição apontada e corrigir o dispositivo do acórdão embargado, no sentido de deixar claro que se aplica a regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para os levantamentos FPG e DAL, e a regra contida no art. 173, I, do mesmo diploma legal, para os demais levantamentos.

### CONCLUSÃO

Nesse sentido, voto em acolher os embargos opostos, para fazer constar, no dispositivo do acórdão, que foi dado provimento parcial ao recurso, para que se aplique, para os levantamentos EPG e DAL, a regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, , excluindo do débito os valores lançados até 11/2000, inclusive, e para os demais levantamentos, a regra contida no art. 173, I, do CTN, excluindo do débito, os valores lançados até a competência 11/99, inclusive.

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros - Relatora